

Departamento de Compras e Licitação

Ao (À)

Diário Oficial

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 004/2020

PROCESSO SEI Nº 31.792/2020

OBJETO: O objeto deste Pregão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR VIA SATÉLITE COM COMUNICAÇÃO GPRS, compreendendo a instalação em comodato, de módulos rastreadores e acessórios necessários, disponibilização de software de gerenciamento via WEB para acompanhamento, localização de veículos, treinamento de pessoal, em tempo real e ininterrupto, para atender a demanda da frota de máquinas, caminhões e veículos da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, no período de vigência desta contratação, nas quantidades e especificações previstas neste Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

I- DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, com fundamento nos artigos 18 do Decreto nº 5.450/2005 e § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

II- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta que o referido edital “6- *é omissa em relação a necessidade de que as licitantes comprovem a conformidade entre o equipamento incerto em suas respectivas propostas e às especificações contidas no instrumento convocatório*”. Para justificar tal impugnação a empresa relaciona:

“(a) as especificações veiculadas pelo Termo de Referência são complexas;

(b) a redação atual do instrumento convocatório posterga o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório para a fase de execução contratual;

(c) o exame em questão na fase de execução contratual vulnera o princípio da eficiência, eis que a confirmação, durante a própria execução, de que o equipamento contido na proposta da licitante declarada vencedora não estaria em harmonia com o instrumento convocatório resultaria na invalidação da contratação e na celebração de uma nova contratação, após – evidentemente – a ulatimação do prévio processo administrativo, cuja condução exigiria a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

(d) o transcurso de tempo com os processos de invalidação da contratação e da celebração de uma nova contratação teria o condão – como é evidente – de ocasionar prejuízo expressivo à Administração Pública, a qual não contará com o serviço licitado durante o aludido interregno temporal; e

(e) a Administração Pública não conta – em regra – com pessoal tecnicamente capacitado para realizar uma avaliação adequada, de modo que a exigência – ainda na fase licitatória – da comprovação de conformidade entre o

equipamento ofertado e às especificações contidas no instrumento convocatório permitirá que todos os licitantes auxiliem o agente administrativo responsável pela condução dos trabalhos no exercício do controle de tão importante questão.

Sob tais alegações a impugnante finaliza a primeira parte da impugnação sugerindo que seja *“retificado o instrumento convocatório para que o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório passe a ser exigido durante o próprio procedimento licitatório.”*

Por fim a licitante alega que o *“O instrumento convocatório ora impugnado prevê, ainda, a indicação de marca, ao argumento de que a aludida conduta seria necessária ao atendimento das exigências de padronização.”, mas não menciona qual ITEM do Edital faz tal exigência.*

Alega que a suposta exigência de marca, embora legítima, está incompleta e argumenta:

“13- E isso porque todo fabricante tem inúmeros modelos com características diferentes, sendo, portanto, necessária a integração das especificações do equipamento, de sorte a que o instrumento convocatório indique – além da marca – o modelo que se utilizará como parâmetro.

14. Somente assim será possível e viável o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório.

15- Por extrema cautela, a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, o que representa a realidade no caso concreto.”

Por fim a impugnante sustenta dizendo que a menção a marca de referência é necessário para caracterizar e descrever de forma adequada sucinta e clara o objeto da licitação conforme prevê os artigos 14, 38 e 40 da Lei 8.666/93.

III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- *“ seja retificado o instrumento convocatório para que o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório passe a ser exigido durante o próprio procedimento licitatório; e*

b) seja retificado o instrumento convocatório para que ele passe a indicar – além da marca – o modelo do equipamento que se utilizará como parâmetro, tal como autori
zado pelos artigos e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Cumprime primeiramente salientar que o objeto da Pregão Eletrônico nº 004/2020, se enquadra como serviço comum, em que há possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado, conforme prevê o artigo 1º da Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

O serviço de RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR VIA SATÉLITE COM COMUNICAÇÃO GPRS é ofertado por diversas empresas do ramo, sendo facilmente encontrado com uma simples busca na internet. Também é possível constatar, nas diversas ofertas desse tipo de serviço, várias opções de gerenciamento, controles e funcionalidades comuns e de fácil constatação por qualquer pessoa. Dessa forma, pode se concluir que esse tipo de serviço é uma técnica conhecida e dominada no mercado. E, mesmo havendo certa “complexidade”, como aponta o

impugnante, pode ser também caracterizado como serviço comum. Nesse sentido destaco a definição da doutrina:

- 10.520/2002, mas não só. **Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de Pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital**". Vera Scarpinella, in *Licitação na Modalidade de Pregão*, Malheiros, 2003, p. 81.

Importante salientar algumas das exigências descritas como “complexas” pela impugnante, as quais constam no Anexo I – Termo de Referência do referido Edital, a saber:

“3.1.2) Gestão de Veículos:

- Possuir cadastro de veículos com suas respectivas características;
- Permitir localizar a última posição de localização do veículo;
- Permitir a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas;
- Permitir a visualização do tempo em que o veículo ficou ligado e/ou parado;
- Permitir o bloqueio ou corte de combustível e/ou energia do veículo;
- Permitir acionar remotamente dispositivos do carro (sirene, luzes, etc.) e receber alerta de acionamento pânico;
- Possuir cadastro e controle de impostos do veículo;
- Possuir lançamentos de multas e recursos;
- Possuir relatórios de uso e condição dos veículos cadastrados.

3.1.3) Gestão de Rotas e Agendas:

- Possuir cadastro de rotas, viagens, roteiros e pontos de interesse;
- Permitir monitorar a velocidade com envio programado de e-mails;
- Permitir visualizar em mapa georreferenciado a rota percorrida pelo veículo;
- Possuir relatórios detalhados de rotas percorridas. “

Contudo, sendo o serviço a ser contratado comum e de conhecimento e domínio de mercado, desnecessário que a chamada “adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório”, alegada pela impugnante, passe a ser exigida durante o próprio procedimento licitatório. Tal procedimento sugerido pode ser entendido como sendo uma “Prova de Conceito” que é usualmente exigida para as licitações que tratam da contratação de soluções de tecnologia da informação. O que não é o caso.

Ademais o Edital contém Cláusulas obrigatórias e necessárias para o caso de descumprimento às exigências descritas no Termo de Referência, prevendo diversas sanções que, em caso extremo, podem levar a rescisão contratual e eventual nova contratação. Procedimentos que são comuns e inerentes ao processo licitatório em especial ao Pregão para contratação de serviços comuns.

A alegação de que o Edital prevê indicação de MARCA para validação das propostas ou “adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório” é totalmente IMPROCEDENTE. Não há em nenhum ITEM do Edital qualquer exigência a MARCA para padronização ou adequação às especificações contidas o instrumento convocatório.

O que o Edital exige é que a empresa à ser contratada preste serviço de RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR VIA SATÉLITE COM COMUNICAÇÃO GPRS, compreendendo a instalação em comodato, de módulos rastreadores e acessórios necessários, disponibilização de software de gerenciamento via WEB para acompanhamento, localização de veículos, treinamento de pessoal, em tempo real e ininterrupto. E que ofereça os serviços mínimos especificados no Item 3 do Anexo I- Termo de Referência.

A instalação de equipamentos em comodato é o meio pelo qual o serviço, objeto do referido Pregão, será prestado. **A exigência de MARCA, como sugere a impugnante, para os equipamentos, mesmo como referência podem acarretar a eventual direcionamento indevido.**

Diante do exposto **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2020.

Ponta Grossa, 14 de julho de 2020.

João Alcione de Oliveira Sobrinho

Pregoeiro

14 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALCIONE DE OLIVEIRA SOBRINHO, Coordenador**, em 14/07/2020, às 10:32, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **0670724** e o código CRC **52954F55**.

Link de acesso externo: [SEI31792/2020](#)